MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

L E I N.º 1 5 1 0

PUBLICADO
Edição de 16a 31/10/05
Jornal 13 anos
Ed. 98.

SÚMULA: "ESTABELECE PARA O MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, O SISTEMA DE CONSULTA ATRAVÉS DE ELEIÇÕES DIRETAS E SECRETAS PARA A DESIGNAÇÃO DOS DIRETORES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1.º A designação dos Diretores de Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal, será procedida de Eleição Direta e Secreta, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 2.º A Eleição será promovida pelo Estabelecimento de Ensino e supervisionada pela Secretaria Municipal de Educação, que coordenará o processo e publicará o Edital de Chamamento do Processo Eletivo, com prazos específicos e demais orientações, 30 dias antes da data do Pleito.

§ 1.º Para efeitos deste artigo, o Estabelecimento de Ensino deverá formalizar a Comissão Eleitoral Escolar, que será integrada por representantes da Comunidade Escolar, sendo estes: um representante dos professores, um representante dos funcionários, um representante dos alunos maiores de dezesseis (16) anos, um representante da Associação de Pais, Mestres e Funcionários, e um representante do Conselho Escolar, onde houver.

§ 2.º Os representantes da Comissão Eleitoral Escolar serão escolhidos por seus pares em reuniões específicas para tal.

Art. 3.º Somente poderão se inscrever como interessados na Eleição, os professores da Rede Pública Municipal de Ensino em exercício.

§ 1.º Quando o professor trabalhar em mais de um Estabelecimento, o mesmo deverá optar por um deles para se candidatar.

§ 2.º não poderá ser candidato o professor que estiver em Estágio Probatório, que esteja respondendo a Processo Administrativo ou que tenha sofrido sanção disciplinar após regular Processo Administrativo Disciplinar, nos últimos 04 (quatro) anos, considerando até a data de inscrição no pleito.

Art. 4.º A Comissão Eleitoral Escolar procederá a habilitação dos candidatos, em qualquer número, levando em consideração as necessidades da Escola na busca do interesse público de melhoria da qualidade de ensino.

Art. 5.º Os candidatos habilitados concorrerão, em escrutino direto e secreto, às vagas existentes, sendo escolhido o que obtiver a maioria de votos, de acordo com a fórmula publicada no Decreto que regulamentará o pleito.

Art. 6.º Poderão votar:

I – Os professores, referidos no artigo 3º e os demais servidores em exercício nos Estabelecimentos de Ensino.

II - os alunos regularmente matriculados no Ensino Fundamental, maiores de 16 anos, e

III - pai e mãe, responsável de direito ou de fato perante o Estabelecimento pelo aluno matriculado; desde que comprove a condição em que está exercendo o voto.

§ 1.º Só será permitido um único voto por família, manifestado pelo pai, mãe ou responsável, independente do número de filhos matriculados no Estabelecimento de Ensino.

§ 2.º A validação da Eleição depende da participação de pelo menos 50 % (cinqüenta por cento) dos eleitores enumerados nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3.º Os membros do Magistério e os Servidores Públicos em efetivo exercício na Comunidade Escolar, que tenham filhos matriculados no Estabelecimento onde estão em exercício, além do voto da família, votarão também pela condição funcional, desde que não inflija o disposto no Artigo anterior.

§ 4.º Os professores detentores de um turno, com exercício em Estabelecimentos diferentes, terão direito de votar em cada local de atuação.

Art. 7.º Em caso de inexistência de candidatos ou falta de quorum, a escolha ficará a critério do Secretário Municipal de Educação.

Art. 8.º Encerrados a apuração e proclamados aos resultados caberá recurso a Comissão Eleitoral Municipal, sem efeitos suspensivos, interpostos por qualquer votante ou candidato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único O recurso será protocolado na Secretaria da Escola, que encaminhará a Comissão Eleitoral Municipal, que julgará em única instância.

Art. 9.º A Comissão Eleitoral Municipal encaminhará o nome do eleito ao Secretário Municipal de Educação para designação, iniciando-se o exercício das funções no primeiro dia útil do na civil subseqüente.

Art. 10 O procedimento da Eleição estabelecido nesta Lei será instaurado a cada período de 02 (dois) anos.

Art. 11 Os Diretores eleitos terão direito apenas a um novo mandato consecutivo.

Art. 12 As normas constantes desta Lei não se aplicam:

I – aos Estabelecimentos de Ensino que contarem com menos de 03 (três) professores;

II - as Escolas da Rede Púbica que funcionam em prédios cedidos por instituições religiosas ou civis;

III - as Escolas que, a critério da Secretaria Municipal de Educação, estejam submetidas a Programas e Convênios específicos.

Parágrafo Único Nos casos referidos neste artigo, a Secretaria Municipal de Educação definirá os critérios para a designação do Diretor.

Art. 13 O Prefeito Municipal baixará, mediante Decreto, as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 14 Os casos omissos e os recursos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral Municipal designada para acompanhar o Pleito.

Art. 15 A referida Comissão será composta por um representante da SME, um representante dos Pais, um representante dos Professores, um representante dos Funcionários, um representante dos Alunos, maior de 16 (dezesseis) anos e um representante do Legislativo Municipal. Sendo que, os representantes dos Pais, Professores, Funcionários, Alunos e Legislativo, serão escolhidos por seus pares.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e os seus efeitos serão produzidos a partir do presente ano letivo.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 27 de outubro de 2005.

EROS DANILO ARAÚJO
Prefeito Municipal